



Manacapuru/AM, 24 de agosto de 2020.

Parecer nº 038/2020

Trata-se de solicitação para análise, orientações cabíveis e parecer jurídico, sobre o Projeto de Lei Municipal Nº 057/2020, do Vereador Junior de Paula, “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública”.

Da análise jurídica segundo a Lei Orgânica Municipal de Manacapuru.

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º O Município de Manacapuru exercerá, em seu território, todas as competências derivativas das Constituições Federal e Estadual.

Conforme o disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Portanto, tem-se que o direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, porém, vale ressaltar que as igrejas e templos religiosos já foram contemplados no planejamento de abertura gradual do comércio no Amazonas que iniciou no dia 1º de junho de acordo com o Decreto nº 42.330 de 28 de maio de 2020, exceto para os grupos de risco.

Com ressalvas de que esses espaços deverão funcionar com 30% de ocupação e com eventos de no máximo 1h30 de duração, no caso de cultos diários, respeitando um intervalo mínimo de 5h entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas. No caso de cultos semanais, estes deverão ter duração máxima de 4h.

Isto posto, sem prejuízo da apreciação posterior de outros óbices de natureza legal, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal Nº 057/2020, do Vereador Junior de Paula.

É o parecer.


ROSENDA PESSOA CHAVES
OAB/RO 3398